

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 945, DE 2003

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado João Grandão

I- RELATÓRIO

Vem à discussão e à votação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural o PL N.º 945/2003, do ilustre Deputado Feu Rosa. De acordo com a proposição, o seu autor pretende estabelecer em lei instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei. A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural. A instituição arbitral terá, dentre outras atribuições, as tarefas de revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica e de proceder revisão de cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação da conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

As despesas de contratação da instituição arbitral correrão em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro. Caso não haja acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

A partir do momento em que a instituição arbitral for contratada, fica o agente financeiro, sob pena de sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria. Por outro lado, a instituição arbitral será responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Como afirma o autor em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 945/03 é uma reapresentação do PL nº 2.183/99, do deputado Marcos Cintra, que foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada em dezembro de 2000, nos termos do relatório do deputado Roberto Balestra, contra o meu voto em separado. Na Comissão de Finanças e Tributação, teve trâmite com parecer vencedor do Deputado Ricardo Berzoini.

Por fim, esgotado o prazo regimental, cinco sessões da Câmara, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Segundo Luís Melíbio Uiraçaba Machado, em artigo sobre Juízo Arbitral,

“O compromisso arbitral, acordado pelas partes é contrato, mas o imposto pela sentença, na falta de acordo, é a mera execução de um provimento judicial com eficácia constitutiva. Enquanto contrato, o compromisso, para valer e ser eficaz, deve observar os pressupostos de qualquer negócio jurídico em geral e os específicos deste contrato. Daí termos hoje o compromisso extrajudicial, quando acordado na pendência do processo judicial; e o jurisdicional, quando a sentença judicial vale como compromisso.

A sentença arbitral emite julgamento com força de coisa julgada material entre as partes exclusivamente (limite subjetivo) e nos termos do compromisso (limite objetivo). A sentença arbitral provém de juiz privado; sem jurisdição, portanto. Não é igual à sentença judicial. Mas obriga as partes em razão do contrato de compromisso arbitral, negócio de direito material.

Prescinde, hoje, de homologação judicial. Retirou-se a exigência da lei anterior, que insistia em fazer do laudo um ato estatal, conferindo-lhe, valor jurisdicional para ser eficaz e permitir a execução forçada. Era uma exigência política. A irrecorribilidade e a falta de homologação não ofendem a garantia constitucional de acesso à justiça, pois a parte pode sempre vir a juízo discutir em ação anulatória ou embargos do devedor todas as questões relativas à validade e eficácia do compromisso arbitral e da sentença arbitral.”

Reafirmo os principais motivos pelos quais nos posicionamos contrariamente ao PL nº 2.183 de 1999. Os custos de serviços de arbitragem, ainda que repartidos com o Banco, conforme propõe o projeto, “não se coadunam com a situação de nossos agricultores, seja pelo valor absoluto desses custos, seja pelo seu valor relativamente ao montante do crédito, eles são impeditivos para muitos mutuários. Acreditamos que cabe ao Poder Público a decisão de fazer com que as instituições financeiras cumpram os contratos. Cabe acionar os

instrumentos legais e fiscalizatórios existentes para assegurar o cumprimento legal da correção dos cálculos dos financiamentos. Não se pode gerar um mercado paralelo, rentável, em função de uma falha perfeitamente sanável dos bancos e do Poder Público. Mais transparência no cumprimento das cláusulas contratuais, por exemplo, já seria uma medida de grande impacto.

Em face do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei N° 945, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado João Grandão
(PT/MS)